



## PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 25/2025.

AUTOR: Vereadora Luciana Batista (“Luciana do Lésio”).

ASSUNTO: Instituição da “Semana Municipal de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes” denominada “Maio Laranja”.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pela Exma. Senhora Vereadora Luciana Batista, pelo qual se pretende a criação de programa público de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, denominado “Maio Laranja”, a ser realizado anualmente no dia 18 de maio. Justificativa do projeto que destaca a relevância da medida para, por meio de ampla divulgação, alertar crianças e adolescentes sobre as formas de abuso e exploração sexual, bem como disponibilizar meios para que busquem socorro especializado.

Parecer jurídico pela *constitucionalidade* do projeto às fls. 04/07.

Sobreveio o substitutivo nº 01, a fim de corrigir o texto da propositura, com especial destaque para os artigos 2º, 3º (suprimido) e 4º, que passam a constar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Durante a Semana Municipal, poderão ser promovidas campanhas educativas, rodas de conversa, ações informativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos, **entre outras medidas, visando a disseminação e informações que resultem no controle e prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de crianças e adolescentes.** (grifo meu das inovações)*

*Art. 3º A execução das ações previstas será realizada com os recursos humanos e materiais já disponíveis no Município.” (antigo artigo 4º, com supressão de trecho)*

Foi promovida a renumeração dos artigos, diante da supressão do art. 3º do texto original, passando o artigo 4º, com sua nova redação, a ser o novo artigo 3º.



Da leitura das alterações, embora relevantes, não extraio modificação de sentido que justifique a substituição do parecer ofertado anteriormente. Isto porque o que se fez foi meramente adequar o texto anterior a parâmetros que melhor expressam a cooperatividade que deve nortear o exercício funções típicas dos poderes, extirpando comandos sobre o modo de execução das atividades do executivo, e inserindo, inclusive, expressão que denota o caráter meramente sugestivo do rol contido no art. 2º da Lei (“*entre outras medidas*”).

Assim, o que houve foi mero aperfeiçoamento do texto, mas manutenção das diretrizes gerais da política pública que se pretende implementar, ponto que, a meu ver, já foi suficiente e adequadamente enfrentado no parecer pretérito.

Dessa maneira, **deixo de ofertar novo parecer, reiterando os termos do parecer ofertado às fls. 04/07.**

Às comissões para parecer e regular tramitação.

Pirassununga/SP, 30 de abril de 2025.

**RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO**

**Procurador Legislativo**

**OAB/SP 406/461**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=59X0SF187A4NK596>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 59X0-SF18-7A4N-K596**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 25/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 59X0-SF18-7A4N-K596